



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000347854
Agravado de Instrumento n. 2086170-67.2025.8.26.0000
Voto n. 51189

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso, com advertência.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 80/85 dos autos de 1º grau que deferiu em parte a tutela para determinar à ré que, no caso de extinção ou cancelamento do plano de saúde originário, disponibilize a migração do plano de saúde para individual, mantida a qualidade e a cobertura, incluindo os serviços de *home care*, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00.

Trata-se de ação que objetiva a manutenção do plano de saúde da autora com a migração de coletivo para individual após a notícia de cancelamento pela empregadora do cônjuge-titular (fls. 3, terceiro parágrafo, e 27 dos autos originários).

Com efeito, a situação da autora parece se amoldar ao disposto no art. 1º da Resolução Consu n. 19/1999, copiada pelo douto magistrado a fls. 81, item 2, dos autos originários.

E mais, a recusa de migração para o plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde individual sem carências mostra-se aparentemente abusiva, uma vez que coloca a beneficiária em situação de desvantagem, em ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É dizer, considera-se imprescindível a migração com a manutenção da cobertura porque a agravada foi diagnosticada com doença cerebrovascular isquêmica grave, evoluindo para hidrocefalia aguda, com graves sequelas neurológicas secundárias ao acidente vascular cerebral, encontrando-se acamada, traqueostomizada, sob uso de dieta enteral e oxigenioterapia, bem como comprovou que necessita de atendimento *home care* (fls. 38/39 dos autos originários). Cumpre enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, com advertência.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator